



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO

PARECER Nº 80/2024/DIVAJ/DIRG/GPRE/TRT16
PROCESSO Nº 000000347/2024
INTERESSADO: DIRETORIA DO FÓRUM "ASTOLFO SERRA"
ASSUNTO: Dispensa de Licitação. Revogação

DIREITO ADMINISTRATIVO.
LICITAÇÕES E CONTRATOS.
DISPENSA. NECESSIDADE DE
CONTEMPLAR OUTROS SERVIÇOS E
PEÇAS ALÉM DA MANUTENÇÃO
ESSENCIAL DOS ELEVADORES.
ELEVADOR INOPERANTE.
MODERNIZAÇÃO. CONTRATO DE
MANUTENÇÃO ANTERIOR.
PROPOSTA SUBDIMENSIONADA.
DEMANDA NÃO ATENDIDA. FATO
SUPERVENIENTE. INTERESSE
PÚBLICO. REVOGAÇÃO. APÓS A
HOMOLOGAÇÃO. POSSIBILIDADE.
AUTOTUTELA. LEI 14133/21.

I - RELATÓRIO

Trata-se de manifestação da empresa vencedora da cotação direta (ID 102717) em que informa e demonstra que a estimativa do valor orçado na presente dispensa de licitação é insuficiente para atendimento de todas as condições exigidas em contrato, uma vez que os equipamentos não se encontram em boas condições de funcionamento (3 elevadores, estando um inoperante).

O objeto do procedimento é a escolha da proposta mais vantajosa para a prestação serviço de manutenção preventiva e corretiva, com cobertura total de peças de 3 (três) elevadores da marca Thyssenkrupp, instalados no Fórum Astolfo Serra, na cidade de São Luís-MA.

A melhor proposta foi apresentada pela empresa TK ELEVADORES BRASIL LTDA (CNPJ nº. 90.347.840/0048-81), no valor de R\$ 22.800,00 (vinte e dois mil e oitocentos reais), para a prestação do serviço, pelo período de doze meses, tendo atendido as condições habilitatórias exigidas no anexo I do aviso de contratação (ID 0096821).

O objeto foi adjudicado e o procedimento homologado, consoante extrato de

dispensa de licitação nº. 03/2024 (101222).

Não obstante, a empresa vencedora, TK elevadores, apresentou uma solicitação no ID 102717 discordando de um percentual de multa compensatória que supostamente estaria no instrumento do contrato. Se insurge, ademais, quanto ao preço estimado da contratação, pois o valor orçado seria insuficiente para atendimento de todas as condições exigidas em contrato, uma vez que os equipamentos não se encontram em boas condições de funcionamento.

Ao fim pleiteia a retificação/alteração do Contrato em relação à alíquota da multa, bem como a majoração dos valores contratados (conforme planilha no ID 102718 - R\$ 101.006,38). Caso não seja viável a alteração, sugere substituir a modalidade contratual para sem cobertura de peças, fazendo-se aquisição por demandas. Sob pena de frustração da contratação por absoluta impossibilidade de atendimento do seu objeto.

A Divisão de Engenharia, enquanto setor demandante, se manifestou no ID 103234, consoante se transcreve a seguir, *in verbis*:

“Em resposta ao despacho DIVAJ N-38/2024 (0103171) venho esclarecer que a pesquisa de preço realizada (0095680) contempla contratos similares ao objeto do presente processo administrativo, demonstrando que os valores apresentados no termo de referência 0095962 estão de acordo com os montantes praticados no mercado.

Em relação aos elevadores do Fórum Astolfo Serra, é importante destacar que o serviço prestado pela empresa Hexcel Elevadores, signatária do contrato vencido de manutenção corretiva e preventiva de elevadores, não atendeu aos requisitos desejáveis de qualidade, restando, após o encerramento de seu contrato, um dos elevadores inoperante e uma série de pendências de elementos como botoeiras, sinalização, indicadores de cabina, etc, peças usualmente cobertas pela modalidade de contratação proposta.

No entanto, o orçamento da TK Elevadores constante no presente processo (0102718) evidencia que os equipamentos do Fórum Astolfo Serra carecem de um processo de modernização de suas peças e equipamentos, sendo a celebração de um contrato de manutenção preventiva e corretiva nos moldes do presente processo insuficiente para atender às necessidades TRT 16a Região, tendo em vista que o custo de elementos como placas, cabos e conjunto de tração apresentarem um custo superior à totalidade do contrato proposto.

Diante do exposto, na qualidade de fiscal do contrato de manutenção de elevadores, venho sugerir que seja apreciada a possibilidade de encerramento do presente certame, possibilitando, por intermédio de uma nova contratação, a realização das intervenções

necessárias para o bom funcionamento dos equipamentos em questão.”

Assim, vieram os autos para análise.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Como cedição, a Administração Pública possui como uma de suas prerrogativas a possibilidade de revogar atos que não sejam mais necessários para o atendimento do interesse público, assim como anulá-los em caso de ilegalidade.

Esta premissa está sedimentada na Súmula nº 473 do Supremo Tribunal Federal, *verbis*:

“A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.”

Com efeito, a revogação de uma licitação segue as mesmas regras aplicáveis à revogação dos atos administrativos em geral: com base no poder de autotutela, a administração pública pode e deve revogar a licitação, sempre que constatar ou ficar demonstrada razões de interesse público decorrente de fato superveniente.

Alinhada à esta regra na via legal, a anulação ou revogação de um processo de licitação estão disciplinadas no art. 71, da Lei nº 14.133/21, a seguir, *in verbis*:

“Art. 71. Encerradas as fases de julgamento e habilitação, e exauridos os recursos administrativos, o processo licitatório será encaminhado à autoridade superior, que poderá:

I - determinar o retorno dos autos para saneamento de irregularidades;

II - revogar a licitação por motivo de conveniência e oportunidade;

III - proceder à anulação da licitação, de ofício ou mediante provocação de terceiros, sempre que presente ilegalidade insanável;

IV - adjudicar o objeto e homologar a licitação.

§ 1º Ao pronunciar a nulidade, a autoridade indicará expressamente os atos com vícios insanáveis, tornando sem efeito todos os subsequentes que deles dependam, e dará ensejo à apuração de responsabilidade de quem lhes tenha dado causa.

§ 2º O motivo determinante para a revogação do processo licitatório deverá ser resultante de fato superveniente devidamente comprovado.

§ 3º Nos casos de anulação e revogação, deverá ser assegurada a prévia manifestação dos interessados.

§ 4º O disposto neste artigo será aplicado, no que couber, à contratação direta e aos procedimentos auxiliares da licitação.”

(Destacou-se)

Das disposições contidas no dispositivo suso depreende-se ser possível o desfazimento de um processo de Licitação por meio da anulação ou da revogação.

A revogação segundo os ensinamentos de Diógenes Gasparini “*é o desfazimento da licitação acabada por motivos de conveniência e oportunidade (interesse público) superveniente - art. 49 da lei nº 8.666/93*”^[1]

Trata-se de um ato administrativo vinculado, embora assentada em motivos de conveniência e oportunidade; e ainda, a lei referida, prevê que no caso de desfazimento da licitação ficam assegurados o contraditório e a ampla defesa, garantia essa que é dada somente a eventual vencedor, o único com efetivos interesses na permanência desse ato, pois através dele pode se chegar ao contrato.

Hely Lopes Meireles conceitua anulação como “ (...) a invalidação da licitação ou do julgamento por motivo de ilegalidade, pode ser feita a qualquer fase e tempo antes da assinatura do contrato, desde que a Administração ou o Judiciário verifique e aponte a infringência à lei ou ao edital”. Cabe ainda ressaltar que a anulação da licitação acarreta a nulidade do contrato. No mesmo sentido, a anulação poderá ocorrer tanto pela Via Judicante como pela Via Administrativa.

No presente caso, a adjudicatária levantou algumas considerações e motivos pelos quais a levaram a não assinar o contrato e solicitar a alteração dos termos da avença mesmo após a apresentação de sua proposta. Tais alterações contratuais fariam com o Termo de Referência também tivesse que ser alterado, o que não se pode conceber legalmente.

Só o fato da adjudicatária se recusar a assinar o contrato a depender de suas justificativas (superveniente) já poderia ser apontado para a revogação do procedimento.

Some-se que a Administração, consoante informa a DIVENG um dos está elevadores inoperante e há uma série de pendências de elementos como botoeiras, sinalização, indicadores de cabina, etc, peças usualmente cobertas pela modalidade de contratação proposta, por culpa da contratada anterior. Assim, considerando que os elevadores do Fórum Astolfo Serra precisam ser submetidos a um processo de modernização, de modo que a celebração de um contrato de manutenção preventiva e corretiva nos moldes do presente processo resta insuficiente para atender a demanda do TRT16, porquanto o custo de elementos como placas, cabos e conjunto de tração ser superior ao valor estimado do contrato proposto.

Logo, a proposta ficou subdimensionada pela obrigação da contratada em proceder à modernização dos elevadores, consoante relatou a adjudicatária, além de outros elementos que terminariam onerando ainda mais o contrato.

Assim, considerando que o serviço de modernização não foi contemplado na proposta e na seleção, não há interesse e nem vantagem para a Administração em iniciar a contratação, de maneira que a dispensa pode ser revogada com fulcro no art. 71, II, da Lei nº. 14133/2021, considerando as razões de interesse público decorrente de fato superveniente aqui demonstrado, pertinente e suficiente para justificar a revogação.

Neste sentido, o STJ mantém firme entendimento de que o procedimento licitatório pode ser revogado ate mesmo após a homologação, antes da assinatura do contrato, em defesa do interesse público:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. LICITAÇÃO. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC/2015 NÃO CONFIGURADA. REVOGAÇÃO DO CERTAME. POSSIBILIDADE. OFENSA AO CONTRADITÓRIO. INEXISTÊNCIA. REVOGAÇÃO POR INTERESSE PÚBLICO. REVISÃO DO JULGADO COMBATIDO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSÁRIO REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO- PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ.

1. Constata-se que não se configura a ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, em conformidade com o que lhe foi apresentado. **2. "O procedimento licitatório pode ser revogado após a homologação, antes da assinatura do contrato, em defesa do interesse público. O vencedor do processo licitatório não é titular de nenhum direito antes da assinatura do contrato. Tem mera expectativa de direito, não se podendo falar em ofensa ao contraditório e à ampla defesa, previstos no § 3º do artigo 49 da Lei nº 8.666/93" (RMS 30.481/RJ, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19/11/2009, Dje 02/12/2009).** 3. No mais, o Tribunal de origem, com base no contexto fático-probatório dos autos, concluiu que ficou configurado o interesse público na revogação do certame em comento, ao considerar a necessidade de se garantir tratamento isonômico às partes, facultando aos licitantes a apresentação de novas propostas. É inviável, portanto, analisar a tese defendida no Recurso Especial, pois inarredável a revisão do conjunto probatório dos autos para afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido. Aplica-se o óbice da Súmula 7/STJ. 4. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (STJ - REsp: 1731246 SE 2018/0050068-6, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 19/06/2018, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: Dje 26/11/2018)

No que atine ao direito de petição de algum possível interessado (art. 71, § 3º, da Nova Lei de Licitações e Contratos, do § 3º, do art. 62, da Lei Federal n.º 13.303/2016 e do previsto no art. 5º, LV da Constituição Federal), tanto nos casos de revogação quanto nos casos de anulação o §3º do art. 71 da Lei 14133/21 determina a que a Administração possibilite a manifestação prévia do interessado. Ou seja, imprescindível ser assegurado o exercício do contraditório à empresa adjudicatária.

Portanto, verificada a intenção da Administração Pública em revogar o procedimento licitatório, em face do interesse público e da desvantagem e desinteresse somente nos serviços de manutenção contempladas no termo de referência, sendo este fato superveniente e relevante considerando a necessidade de modernização conhecida após a homologação do feito, entende-se que a adjudicatária deve ser notificada para, querendo, manifestar-se nos autos, sugerindo-se a concessão do prazo de 48 (quarenta e oito) horas ininterruptas.

III- CONCLUSÃO

Em face do exposto, com base na fundamentação supra, opina-se pela revogação do procedimento de dispensa de licitação, em face do interesse público e fato superveniente que impossibilita a satisfação plena da demanda da Administração Pública.

Outrossim, caso seja acolhido o parecer, a adjudicatária deve ser notificada para, querendo, manifestar-se nos autos, no prazo sugerido de 48 (quarenta e oito) horas contínuas acerca da intenção da Administração em revogar o procedimento.

É o parecer, o qual se submete à apreciação Superior.

São Luís, 09 de fevereiro de 2024

José Artur Sousa dos Reis Filho
Técnico Judiciário

DESPACHO

À Diretoria Geral,

De acordo.

Encaminho o parecer para deliberação superior.

São Luís, 09 de fevereiro de 2024

Elma Sandra Penha Moreira Rodrigues
Chefe da DIVAJ

[1] GASPARINI, Diógenes. Direito Administrativo. 11ª edição revista e atual - São Paulo: Saraiva, 2006, p.618.



Documento assinado eletronicamente por **JOSÉ ARTUR SOUSA DOS REIS FILHO, TÉCNICO JUDICIÁRIO**, em 09/02/2024, às 13:26, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **ELMA SANDRA PENHA MOREIRA RODRIGUES, Chefe do Setor**, em 09/02/2024, às 13:54, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [Autenticar Documentos](#) informando o código verificador **0103969** e o código CRC **15A9044E**.

Referência: Processo nº 000000347/2024

SEI nº 0103969